



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - POPULAÇÕES INDÍGENAS E
COMUNIDADES TRADICIONAIS**

SAF Sul, Quadra 4, Conjunto C, Bloco B, 3º andar, sala 306 - CEP 70050-900 - Brasília-
DF(61) 3105-6056-Fax: (61) 3105-6121-6ccr@mpf.mp.br

RECOMENDAÇÃO Nº 1/2022/6ªCCR/MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127 e art. 129, inciso V, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil, constituída em Estado Democrático de Direito, fundamenta-se no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, CF);

CONSIDERANDO as atribuições delegadas à Coordenadora da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão na Portaria n.º 567, de 21 de julho de 2014, pelo Procurador-Geral da República;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para defesa judicial e extrajudicial das populações tradicionais e indígenas, nos termos dos artigos 5º, inciso III, alínea “e”, 6º, incisos VII, alínea “c”, e XI, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/93, compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve voltar sua atuação para **resultados que assegurem direitos e promova transformação social**, fomentando uma cultura institucional de valorização da atividade resolutiva, consoante a Carta de Brasília, aprovada pela Corregedoria Nacional do Ministério Público e as Corregedorias Gerais dos

Ministérios Públicos Estaduais e da União, bem como fomentada na Recomendação CNMP n.º 54/2017;

CONSIDERANDO que Constituição Federal de 1988 erigiu o Ministério Público à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais se inserem os direitos à educação e à saúde;

CONSIDERANDO o **direito humano à alimentação adequada**, contemplado pelo artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, cuja definição foi ampliada em outros dispositivos do Direito Internacional, como o artigo 11 do Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Comentário Geral n.º 12 da ONU;

CONSIDERANDO a aprovação, em 2010, da Emenda Constitucional n.º 64, que alterou a redação do artigo 6º da Constituição Federal para incluir, no rol de direitos sociais fundamentais, **o direito à alimentação**;

CONSIDERANDO que o direito humano à alimentação adequada consiste no acesso físico e econômico de todas as pessoas aos alimentos e aos recursos, como emprego e terra, de modo contínuo e **em conformidade com o contexto e as condições culturais, sociais, econômicas, climáticas e ecológicas de cada pessoa, etnia, cultura ou grupo social**;

CONSIDERANDO que a Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais, em seu artigo 23, dispõe: o “artesanato, as indústrias rurais e comunitárias e as atividades tradicionais e relacionadas com a economia de subsistência dos povos interessados, tais como a caça, a pesca com armadilhas e a colheita, deverão ser reconhecidas como fatores importantes da manutenção de sua cultura e da sua autossuficiência e desenvolvimento econômico. Com a participação desses povos, e sempre que for adequado, os governos deverão zelar para que sejam fortalecidas e fomentadas essas atividades”;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 6.040/2007, reconhece como um dos princípios a **segurança alimentar e nutricional dos povos e comunidades tradicionais** como direito ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde, que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis;

CONSIDERANDO que a **saúde** está entre os direitos fundamentais conectado ao direito humano à alimentação, todos inseridos no rol dos direitos sociais, no art. 6º da Constituição Federal, figurando a educação e, particularmente, o ensino obrigatório e gratuito, como direito de todos (art. 205) e dever do Estado (art. 208, caput e § 1º), e a saúde, como “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas

que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196);

CONSIDERANDO que, de igual modo, a **alimentação** insere-se entre os fatores determinantes e condicionantes da **saúde**, a teor do art. 3º, caput, da Lei nº 8.080/90, demandando prestações estatais materiais, vinculadas, de forma contundente, ao direito à vida e ao princípio da dignidade da pessoa humana (STF, ARE 685.230 AgR/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 25/3/2013);

CONSIDERANDO que o Art. 19-F da Lei nº 8.080/90 determina que **as ações e serviços de saúde voltados para atendimento das populações indígenas devem, obrigatoriamente, “levar em consideração a realidade local e as especificidades da cultura dos povos indígenas**, devendo contemplar os aspectos de assistência à saúde, saneamento básico, **nutrição**, habitação, meio ambiente, demarcação de terras, educação sanitária e integração institucional”;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Promoção de Saúde tem como valores o respeito às diversidades, a humanização, a justiça social e a inclusão social;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Alimentação e Nutrição tem por pressupostos **“os direitos à Saúde e à Alimentação** e é orientada pelos princípios doutrinários e organizativos do Sistema Único de Saúde (universalidade, integralidade, equidade, descentralização, regionalização e hierarquização e participação popular), aos quais se somam a alimentação como elemento de humanização das práticas de saúde; o respeito à diversidade e à cultura alimentar; o fortalecimento da autonomia dos indivíduos; a determinação social e a natureza interdisciplinar e intersetorial da alimentação e nutrição; e a **segurança alimentar e nutricional com soberania, referente ao direito dos povos de decidir seu próprio sistema alimentar e de produzir alimentos saudáveis e culturalmente adequados, acessíveis, de forma sustentável e ecológica, colocando aqueles que produzem, distribuem e consomem alimentos no coração dos sistemas e políticas alimentares, acima das exigências de mercado”**;

CONSIDERANDO que, no fito de assegurar o direito humano à alimentação adequada, a Lei nº 11.346/06 criou o **Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan)**, a dispor, em seu art. 2º, que “a alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população”, levando em conta “as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais”, com o objetivo de “respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade”;

CONSIDERANDO que, na dicção do art. 3º da mesma Lei nº 11.346/06, a

segurança alimentar e nutricional reside na “realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais”;

CONSIDERANDO que, no caso das crianças e adolescentes, **a educação, a saúde e a alimentação**, como direitos subjetivos, devem ser garantidos com prioridade absoluta, em consonância com os artigos 5º, 6º e 227 da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 8.473/2015 estabelece que “do total de recursos destinados no exercício financeiro à aquisição de gêneros alimentícios pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e funcional, **pelo menos 30% (trinta por cento) deverão ser destinados à aquisição de produtos de agricultores familiares e suas organizações, empreendedores familiares rurais e demais beneficiários** que se enquadrem na Lei nº 11.326, de 2006, e que tenham a Declaração de Aptidão ao Pronaf – DAP”;

CONSIDERANDO que o mesmo Decreto estabelece:

Art. 3º A Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, no âmbito de suas atribuições, poderá, por meio de instrumento específico, oferecer apoio técnico aos órgãos e entidades compradores na execução do disposto no art. 1º.

Art. 4º O Ministério do Desenvolvimento Agrário, no âmbito de suas atribuições, poderá oferecer apoio técnico aos agricultores familiares e suas organizações, empreendedores familiares rurais e demais beneficiários da Lei nº 11.326, de 2006, na organização da oferta de alimentos para a execução do disposto no art. 1º.

CONSIDERANDO que esta aquisição ocorre por meio da modalidade Compra Institucional do Programa de Aquisição de Alimentos, que tem como objetivos: “promover o acesso da agricultura familiar no mercado das compras públicas; promover à população o acesso à alimentação em quantidade, qualidade e regularidade necessárias, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável; incentivar o consumo e a valorização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar; valorizar a biodiversidade e a produção orgânica e agroecológica de alimentos; incentivar a agricultura familiar, fortalecer circuitos locais e regionais e redes de comercialização; estimular o cooperativismo e o associativismo; e promover hábitos alimentares saudáveis em nível local e regional”;

CONSIDERANDO que o PAA possibilita a aquisição de alimentos da agricultura familiar por meio de chamadas públicas, com seus próprios recursos financeiros e **dispensa de procedimento licitatório**;

CONSIDERANDO que as citadas normas propõem, **além de uma política pública de segurança alimentar, uma política pública de inclusão social, que tem largos**

e positivos reflexos, quando bem executada, sobre a agricultura familiar, constituindo mercado seguro no qual os agricultores familiares podem comercializar sua produção, o que gera renda e qualidade de vida ao produtor rural.

CONSIDERANDO que estas políticas trazem pontos positivos como: (i) conhecimento da origem dos alimentos que são ofertados na alimentação, em especial das crianças; **alimentação conforme a cultura e tradições para povos indígenas e comunidades tradicionais em geral**; geração de renda para as famílias que fornecem os produtos; manutenção dos preços durante todo o ano de produção; visibilidade e **incentivo ao agricultor familiar para continuar a produzir**;

CONSIDERANDO a instituição da Mesa de Diálogo Permanente Catrapovos Brasil pela 6ª CCR por meio das Portarias nº 16 e 17/2021 em caráter nacional com objetivo de garantir segurança e soberania alimentar, fomentar o acesso às compras públicas entre os povos tradicionais, garantir alimentação escolar culturalmente adequada e adequar as políticas públicas vigentes no tema à cultura e tradições destes povos;

CONSIDERANDO a criação de comissões com objetivos similares em diversos estados do país, como Amazonas, Acre, Pará, Roraima, Tocantins, Mato Grosso do Sul, São Paulo, entre outros em vias de criação, com a participação de órgãos públicos municipais, estaduais, federais, sociedade civil, **lideranças e movimento indígena e de comunidades tradicionais** para debate de medidas e adequação de políticas públicas que garantam o respeito à **alimentação culturalmente adequada a estes povos**;

CONSIDERANDO a expedição da Nota Técnica Nº 01/2017/ADAF/SFAAM/MPF-AM sobre o posicionamento da Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas – ADAF, da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Amazonas - SFA/AM e do Ministério Público Federal/AM/5º Ofício, no que tange aos aspectos legais para a comercialização de produtos de origem animal e dos vegetais e suas partes no Estado do Amazonas para os povos indígenas, **possibilitando a compra de tais produtos (como peixe, galinha, pato, ovos, farinha de mandioca, polpas, etc) das aldeias e comunidades indígenas para o consumo pelos povos tradicionais - como na alimentação escolar indígena - no modelo do consumo familiar**, sem a necessidade das medidas sanitárias padrões da sociedade envolvente, em respeito às suas próprias práticas tradicionais;

CONSIDERANDO a expedição da Nota Técnica Nº 3/2020/6ªCCR/MPF, que **amplia o entendimento da Nota Técnica nº 01/2017/ADAF/SFA-AM/MPF-AM para todos os povos e comunidades tradicionais do Brasil**;

CONSIDERANDO que a SESAI (Secretaria Especial de Saúde Indígena), órgão vinculado ao Ministério da Saúde, é o órgão público federal responsável pela prestação do serviço público de saúde indígena, estando assim inserida no âmbito das obrigações legais e do Decreto nº 8.473/2015;

CONSIDERANDO que o artigo 61 da Portaria nº 1801/GM/MS/2015, que define os Subtipos de Estabelecimento de Saúde Indígena no âmbito do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, indica que a “Casa de Saúde Indígena (CASAI) é o estabelecimento responsável pelo apoio, acolhimento e assistência aos indígenas referenciados à Rede de Serviços do SUS para realização de ações complementares de atenção básica e de atenção especializada, sendo destinada também aos acompanhantes, quando necessário”;

CONSIDERANDO que a SESAI realiza compras de alimentos para subsidiar a prestação do serviço público de saúde indígena, seja para suprimento das CASAIs, dos pólos base ou dos postos de saúde nas aldeias e comunidades indígenas;

CONSIDERANDO que a SESAI, questionada pelo MPF sobre o cumprimento do Decreto nº 8.473/2015, especialmente sobre a efetiva execução da compra mínima de 30% dos alimentos da agricultura familiar, informou por meio do ofício nº 312/2021/SESAI/NUJUR/SESAI/MS que **para fornecimento de refeições nas Casas de Saúde Indígena (CASAIs) optou pelo modelo de terceirização** em que a contratada é responsável pela manipulação, preparo, fornecimento e distribuição de alimentação nas dependências das CASAIs;

CONSIDERANDO que a Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde, por meio do Parecer Nº [00390/2021/CONJUR-MS/CGU/AGU \(0020927516\)](#), concluiu sobre a **impossibilidade de inserir nas minutas de editais referentes à contratação de serviço de alimentação a obrigação do particular adquirir o quantitativo mínimo de 30% (trinta por cento) de produtos da agricultura familiar;**

CONSIDERANDO que semelhante justificativa não se enquadra em qualquer das hipóteses elencadas no art. 2º do Decreto nº 8.473/2015;

CONSIDERANDO a recorrência de denúncias dos povos indígenas ao Ministério Público Federal de problemas em relação à alimentação nas CASAIs e equipamentos da SESAI, em especial sobre a não adequação da alimentação à sua cultura e tradições;

CONSIDERANDO que a compra direta da produção dos povos indígenas, pela SESAI, pode ao mesmo tempo garantir a adequação cultural da alimentação nos equipamentos públicos da saúde indígena, gerar renda aos agricultores indígenas, cumprir o disposto no Decreto nº 8.473/2015 e nas diretrizes do Guia Alimentar para a População Brasileira do Ministério da Saúde (alimentos locais, naturais, proximidade entre produção e consumo);

CONSIDERANDO que o Decreto nº 8.473/2015 não define o meio pelo qual os órgãos deverão executar a compra mínima de 30% dos produtos da agricultura familiar, apenas deixando expressa a obrigação independente do meio de compra dos alimentos;

CONSIDERANDO que o argumento pela isenção de cumprimento do Decreto nº 8.473/2015 pela terceirização da compra de alimentação de um órgão público pode configurar um desvio na finalidade do ato normativo, interpretação que não pode ser acolhida diante da legislação vigente e que pode inclusive gerar responsabilização dos gestores omissos;

CONSIDERANDO que a referida compra pública, além de obrigação legal, contribui para a garantia da segurança e soberania alimentar dos povos indígenas e, ainda, consiste em ação de saúde e combate à Covid-19, seja no aspecto imunológico e no respeito aos modos alimentares dos povos indígenas, seja no aspecto da geração de renda no contexto de crise econômica vigente;

CONSIDERANDO que a compra direta da produção dos agricultores familiares indígenas que serão os beneficiários da prestação do serviço pela SESAI consiste ainda em medida de economicidade e sustentabilidade, diminuindo: (i) os custos logísticos para o poder público (uma vez que aproxima o local de produção do local de consumo); (ii) o impacto dos combustíveis fósseis usados no deslocamento de alimentação pela imensidão do território amazônico e nacional;

RESOLVE RECOMENDAR ao Ministro da Saúde (MS) e ao Secretário Especial de Saúde Indígena (SESAI) que:

I – Cumpram a obrigatoriedade mínima de compra de 30% de alimentos provenientes da agricultura familiar nos termos do Decreto nº 8.473/2015 em todo o território nacional;

II – Utilizem para apoio no referido cumprimento a possibilidade de compra direta junto aos agricultores familiares indígenas próximos ao local dos equipamentos públicos da saúde indígena;

(considerando a obrigação legal de que a alimentação fornecida nos equipamentos públicos da saúde indígena respeite cultura e tradições dos povos indígenas, bem como a expedição das Notas Técnicas Nº 01/2017/ADAF/SFA-AM/MPF-AM e Nº 3/2020/6ºCCR/MPF que demonstram a possibilidade de compra pelo Poder Público de proteínas e processados vegetais diretamente destes povos quando no contexto do autoconsumo ou consumo familiar, como ocorre na alimentação escolar indígena ou na alimentação fornecida nos equipamentos públicos de saúde específicos aos povos indígenas);

Envie-se a presente Recomendação por meio de correio eletrônico, com exigência de confirmação de recebimento para a Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo (SAF) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e para a Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB), solicitando que informem quais as medidas adotadas pelos órgãos para cumprimento dos artigos 3º e 4º do Decreto nº

8.473/2015 e para apoio à SESAI no cumprimento da presente recomendação.

Fixe-se o **prazo de 15 (quinze) dias** para o cumprimento da presente Recomendação, bem como seja informado ao Ministério Público Federal o aludido cumprimento.

INFORME-SE que a presente RECOMENDAÇÃO dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto à providência solicitada, podendo a omissão na adoção da medida recomendada ensejar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os agentes que se omitirem.

PUBLIQUE-SE a presente recomendação no portal eletrônico do MPF, nos termos do art. 23 da Resolução n.º 87 do CSMPF.

Encaminhe-se à Fundação Nacional do Índio (Funai), à APIB e demais atores da sociedade civil com atuação no tema para ciência.

Divulgue-se via SECOM.

Brasília, 18 de fevereiro de 2022.

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO

Subprocuradora-Geral da República

Coordenadora da 6ª CCR/MPF

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Subprocurador-Geral da República

Membro da 6ª CCR/MPF

ANA BORGES COELHO SANTOS

Subprocuradora-Geral da República

Membro da 6ª CCR/MPF



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00018542/2022 RECOMENDAÇÃO**

.....
Signatário(a): **ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**

Data e Hora: **18/02/2022 15:59:05**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS**

Data e Hora: **04/03/2022 07:59:07**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Data e Hora: **24/02/2022 16:44:53**

Assinado com certificado digital

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 1e27bac2.8389da5b.3bf98d0a.d3b0498a